

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. ("Batatão"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.816.156/0001-33, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** ("RF"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.029.471/0001-53, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 20, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** ("Stiva"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.298.185/0001-25, com sede na RODOVIA GO 110, S/N, KM 50, Povoado Estiva, São Domingos/GO, CEP: 73.860-000, **SALIM BADAUY** ("Salim"), brasileiro, casado, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 014.495.671-34, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 17.629, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** ("Terezinha"), brasileira, casada, produtora rural e comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.455.021-04, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 259.564, domiciliada à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **RENAN PARRODE BADAUY** ("Renan"), brasileiro, divorciado, produtor rural e comerciante, devidamente inscrito no CPF/MF nº 290.292.791-68, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º



1082326, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **FÁBIO PARRODE BADAUY**, ("Fábio"), brasileiro, casado, produtor rural e comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.581.831-00, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 882154, domiciliado à Avenida T-5, n.º 796, Apto 402, Residencial Danforth, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060 e **LÚCIO PARRODE BADAUY** ("Lúcio"), brasileiro, casado, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 183.683.101-30, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 585612 SSP/GO, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, (em conjunto denominados ("Requerentes") ou ("Grupo Badauy"), todos com endereço eletrônico "batataocomercial@hotmail.com", com sede e principal estabelecimento na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900 por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (doc. anexo), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

I. DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA PROCESSAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, demonstram os Requerentes a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o "centro nevrálgico e operacional" do **GRUPO BADAUY** encontra-se nesta Comarca.

Os Requerentes **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME., SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY** constituem um Grupo Econômico de fato, sendo certo que, conforme seus respectivos contratos e



inscrições na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, cada empresa e/ou produtor rural possui o desenvolvimento de suas atividades no Estado de Goiás, porém em cidades distintas.

Contudo, é nesta Comarca, em Goiânia/GO, que se encontra o seu principal estabelecimento e onde são tomadas todas e as principais decisões relacionadas ao **GRUPO BADAUY**.

Por se tratar de um Grupo Econômico de fato, visando à aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da LRF, para definição do respectivo foro competente:

"Art. 3º - É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Elucida-se que havendo definição estatutária/contratual da sede do Grupo Econômico que integra o litisconsórcio ativo de uma recuperação judicial, é certo que o foro competente escolhido **deve ser o que o empresário exerce o seu mister**, local onde são tomadas as principais decisões, que no caso em tela, repisa-se, é nesta Comarca de Goiânia/GO.

Nesse sentido, destacamos as valiosas palavras do Doutrinador **RICARDO NEGRÃO**, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, **O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA**".

(Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

FÁBIO ULHOA COELHO explica que:

"Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa**; é o mais importante do ponto de vista econômico".



(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes, e por estas razões, o processamento da recuperação judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios. Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou sobre o tema:

“EMENTA. Recuperação Judicial Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes – Agravo provido.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, DJe 04/02/2019). (g.n.)

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017). (g.n.)

E, justamente, a estrutura localizada nesta Comarca comporta **sede administrativa do GRUPO BADAUY**, onde são realizadas as operações de crédito, todo controle operacional, se encontram todos os departamentos da empresa (pessoal, financeiro, operacional, comercial e administrativo), ou seja, local em que são deliberadas todas as decisões a respeito do **GRUPO BADAUY**.

Nessa toada, o Prof. Dr. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO



comenta em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo:

“Segundo Calverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”.

Não há dúvidas, que nesta Comarca **(i)** são realizadas as principais atividades do **GRUPO BADAUY**; **(ii)** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO BADAUY**; **(iii)** são realizadas as operações de crédito; e **(iv)** é centralizado o controle operacional.

Desta feita, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º, da LRF¹, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

II. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Com efeito, nos termos do artigo 1º da LRF, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

E nesse passo, vale observar que os Srs. **SALIM, TEREZINHA, RENAN, FÁBIO** e **LÚCIO** são, de fato, produtores rurais há muitos anos, exercendo com regularidade e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à criação e produção de animais para circulação de alimentos.

Tal condição é possível constatar quando, por exemplo,

¹ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.



analisamos os documentos contábeis, o imposto de renda, e as identificações dos contribuintes (emitida pela SEFAZ), além da própria relação de credores acostada aos autos que demonstram, de forma clara, que os Srs. **SALIM, TEREZINHA, RENAN, FÁBIO** e **LÚCIO** exercem atividade empresarial rural há mais de 2 (dois) anos, e se enquadram nas hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da LRF². Confira-se:

CADASTRO ATUALIZADO EM 26/06/2019 - 17:57:22

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CPF: 014.495.671-34 INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 11.036.024-9

Nome: SALIM BADAUY

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO: RODÓVIA GO 326

NÚMERO: QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO:

SN

BAIRRO: ZONA RURAL

MUNICÍPIO: DISTRITO CHOUPANA - ANICUNS UF: GO

CEP: 76172000

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL

0151202 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

REGIME DE APURAÇÃO: NORMAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE: ATIVO - HABILITADO

DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL: 01/07/1991

OPERAÇÕES COM NF-E:

DATA DE CADASTRAMENTO:
26/06/1985

(Doc. 3.5 – SALIM BADAUY)

² "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."



CADASTRO ATUALIZADO EM 12/06/2019 - 12.24.40

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CPF: 254.455.021-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 11.448.491-0

NOME: TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO: RODOVIA GO 239

NÚMERO: SN QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO: KM 42 A ESQUERDA MAIS 500 M ATE A SEDE

BAIRRO: ZONA RURAL

MUNICÍPIO: SAO JOAO D'ALIANCA UF: GO

CEP: 73760000

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL

0151201 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

REGIME DE APURAÇÃO: NORMAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE: ATIVO - HABILITADO

DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL: 21/11/2016

OPERAÇÕES COM NF-E:

DATA DE CADASTRAMENTO: 21/11/2016

(Doc. 3.6 – TEREZINHA BADAUY)

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CPF: 290.292.791-68 INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 11.119.499-7

NOME: RENAN PARRODE BADAUY

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO: ESTRADA SAO JOAO D ALIANCA

NÚMERO: S/N QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO: FLORES DE GOIAS SENTIDO SAO JAO DA ALIANCA KM16 A ESQUERDA

BAIRRO: ZONA RURAL

MUNICÍPIO: FLORES DE GOIAS UF: GO

CEP: 73890000

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL

0151201 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

ATIVIDADE SECUNDÁRIA

0220902 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS

REGIME DE APURAÇÃO: NORMAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE: ATIVO - HABILITADO

DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL: 14/01/1992

OPERAÇÕES COM NF-E:

DATA DE CADASTRAMENTO: 14/01/1992

(Doc. 3.7 – RENAN BADAUY)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 31/10/2024 17:17:44



IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CPF: 198.581.831-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 11.135.426-9

NOME: FABIO PARRODE BADAUY

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO:
RODOVIA GO 236

NÚMERO: S/N QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO: 40 KM

BAIRRO:
ZONA RURAL

MUNICÍPIO: FLORES DE GOIAS UF: GO

CEP:
73890000

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL

0151201 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

REGIME DE APURAÇÃO:
NORMAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE:
ATIVO - HABILITADO

DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL:
26/01/1993

OPERAÇÕES COM NF-E:

DATA DE
CADASTRAMENTO:
26/01/1993

(Doc. 3.8 – FÁBIO BADAUY)

CADASTRO ATUALIZADO EM :28/06/2019 - 12:27:45

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CPF: 183.683.101-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 11.119.515-2

NOME: LUCIO PARRODE BADAUY

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO:
RODOVIA GO 236 NO SENT FORTE KM 44

NÚMERO: S/N QUADRA: LOTE: COMPLEMENTO:

BAIRRO:
ZONA RURAL

MUNICÍPIO: FLORES DE GOIAS UF: GO

CEP:
73890000

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL

0151201 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

REGIME DE APURAÇÃO:
NORMAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE:
ATIVO - HABILITADO

DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL:
30/06/1992

OPERAÇÕES COM NF-E:

DATA DE
CADASTRAMENTO:
30/06/1992

(Doc. 3.9 – LÚCIO BADAUY)



Além disso, também é possível constatar pelas notas fiscais que comprovam a compra e venda de bovinos, em nome dos Produtores Rurais. Vejamos (Doc. 13.13 a 13.21):

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ			
NOME OU RAZÃO SOCIAL RENAN PARRODE BADAUY		290.292.791-68			
IDENTIFICAÇÃO DA NOTA					
NÚMERO DA NFA 7043825	EMISSÃO 20/01/2016	NATUREZA VENDA			
REMETENTE RENAN PARRODE BADAUY	INSCRIÇÃO ESTADUAL 114269262	CNPJ/CPF 290.292.791-68	MUNICÍPIO SAO JOAO D'ALIANCA		
DESTINATÁRIO MARCIO ANTONIO GOMES LIMA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 112650015	CNPJ/CPF 347.791.321-34	MUNICÍPIO CABECEIRAS		
TRANSPORTADOR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF	MUNICÍPIO		
Descrição dos Produtos					
Código	Descrição	Quantidade	Vir. ICMS	Vir. Unitário	Vir. Total
1071	GADO BOVINO NELORE MACHO PARA CRIA DE 13 A 24 MESES CB	40,00	R\$ 0,00	1308,3400	R\$ 52.333,6

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ			
NOME OU RAZÃO SOCIAL SALIM BADAUY		014.495.671-34			
IDENTIFICAÇÃO DA NOTA					
NÚMERO DA NFA 8470304	EMISSÃO 23/11/2016	NATUREZA VENDA			
REMETENTE SALIM BADAUY	INSCRIÇÃO ESTADUAL 110360249	CNPJ/CPF 014.495.671-34	MUNICÍPIO CHOUPANA		
DESTINATÁRIO TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY	INSCRIÇÃO ESTADUAL 114484910	CNPJ/CPF 254.455.021-04	MUNICÍPIO SAO JOAO D'ALIANCA		
TRANSPORTADOR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF	MUNICÍPIO		
Descrição dos Produtos					
Código	Descrição	Quantidade	Vir. ICMS	Vir. Unitário	Vir. Total
1071	GADO BOVINO NELORE MACHO PARA CRIA DE 13 A 24 MESES CB	48,00	R\$ 0,00	1308,3400	R\$ 62.800,32

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ			
NOME OU RAZÃO SOCIAL FABIO PARRODE BADAUY		198.581.831-00			
IDENTIFICAÇÃO DA NOTA					
NÚMERO DA NFA 8263299	EMISSÃO 28/09/2016	NATUREZA VENDA			
REMETENTE FABIO PARRODE BADAUY	INSCRIÇÃO ESTADUAL 114063362	CNPJ/CPF 198.581.831-00	MUNICÍPIO CHOUPANA		
DESTINATÁRIO RENAN PARRODE BADAUY	INSCRIÇÃO ESTADUAL 111194997	CNPJ/CPF 290.292.791-68	MUNICÍPIO FLORES DE GOIAS		
TRANSPORTADOR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF	MUNICÍPIO		
Descrição dos Produtos					
Código	Descrição	Quantidade	Vir. ICMS	Vir. Unitário	Vir. Total
1077	GADO BOVINO NELORE FEMEA PARA CRIA DE 13 A 24 MESES CB	95,00	R\$ 0,00	969,3000	R\$ 92.083,50

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ			
NOME OU RAZÃO SOCIAL FABIO PARRODE BADAUY		198.581.831-00			
IDENTIFICAÇÃO DA NOTA					
NÚMERO DA NFA 13395888	EMISSÃO 12/04/2019	NATUREZA TRANSFERENCIA			
REMETENTE FABIO PARRODE BADAUY	INSCRIÇÃO ESTADUAL 114063362	CNPJ/CPF 198.581.831-00	MUNICÍPIO CHOUPANA		
DESTINATÁRIO EDUARDO DOURADO DA SILVA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 112893333	CNPJ/CPF 963.230.941-34	MUNICÍPIO SAO JOAO D'ALIANCA		
TRANSPORTADOR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF	MUNICÍPIO		
Descrição dos Produtos					
Código	Descrição	Quantidade	Vir. ICMS	Vir. Unitário	Vir. Total
1072	GADO BOVINO NELORE MACHO PARA CRIA DE 25 A 36 MESES CB	15,00	R\$ 0,00	1945,5600	R\$ 29.183,40

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 19ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
 Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 31/10/2024 17:17:44



Nesse passo, resta devidamente demonstrado que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que os produtores rurais exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

O atual Código Civil continua a considerar o agricultor ou pecuarista (produtor rural) como empresário não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial, arts. 966 e 971, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Contudo, analisando os supracitados dispositivos do Código Civil e os aspectos da LRF, que tem como escopo a manutenção da atividade empresarial e sua função social e permite, desta forma, a superação da crise econômico-financeira dos devedores, torna-se evidente que os produtores rurais que exerçam atividade empresária – *como é o caso* – têm legitimidade para figurarem como parte no presente processo de Recuperação Judicial.

Ora Excelência, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os Requerentes produtores rurais possuem dívida que somadas chegam à cerca de **R\$ 3.988.151,45 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, contraídas ao longo de anos de atividade empresarial, com diversas instituições financeiras e fornecedores, não podendo ser descaracterizado.

Sobre o tema, colaciona-se o emblemático julgamento do RESP n.º 1.193.115-MT, Col. Superior Tribunal de Justiça, no Voto da Ministra **NANCY ANDRIGHI** que, manifesta a sua divergência e de forma brilhante, reconhece a possibilidade dos produtores rurais ingressarem com o pedido



da Recuperação Judicial:

"A matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis".

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.

Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.

É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, **convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional.** Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):



A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que **a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).**

Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a



manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade.

É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. **Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu.** (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

(...)

Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfaz a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a manutenção dos empresários rurais no polo ativo da presente ação.**" (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013).

Imperioso ressaltar, que segundo o Professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, **deixou claro que a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 não se faz pelo registro na Junta Comercial, MAS SIM, por outros meios, e que o referido registro é de natureza meramente declaratória.** Vejamos:

"Por outro lado, perde interesse a discussão sobre ser constitutiva ou declaratória a inscrição na Junta



Comercial, anotando-se, porém, **que o único pronunciamento do STJ, de passagem, está no REsp 1.193.115/MT**, Rel. Min. Nancy Andrighy: 'Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, **convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva**'. **Relembre-se sempre que o rurícola já estava no exercício da atividade profissional**" ("in" lei de recuperação de empresas e falência, lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, 14 ed, RT: 2019, p. 171). (g.n.)

Não podemos deixar de evidenciar a **RECENTÍSSIMA** e brilhante decisão do Ilmo. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **proferido no dia 17/05/2019**, o qual deferiu o pedido liminar (Tutela Provisória 2017/MT), determinando a suspensão da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que impedia a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais, essa decisão reforça que o produtor rural não precisa estar inscrito em Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos para confirmar sua atuação como empresa, veja-se:

"(...)

Sustentam em síntese, que a pessoa física que explora nacional e economicamente o imóvel rural, como ocorre no caso, já são definidos como empresas rurais regulares, não se lhes exigindo outra forma de verificação desta condição. Nesse contexto, consideram-se legitimados para ingressar com pedido de recuperação judicial.

No seu entender, o que a lei estabelece como conceito jurídico para a comprovação da atividade empresária rural é a prova da exploração econômica do imóvel onde são desenvolvidas as respectivas lavouras, o que, efetivamente, foi trazido pela perícia prévia realizada antes do deferimento do processamento da recuperação.

Sob esse enfoque, defendem que a prova do exercício da atividade de produtor rural, exigida pelo art. 48 da Lei da Recuperação Judicial, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, sendo o mencionado registro de natureza meramente declaratória. (...)

*Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, **concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e***



determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal. *Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Tribunal de origem”.*

Como não poderia deixar de ser, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, têm consolidado o mesmo entendimento:

“DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. **MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05.** RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA”. (TJSP – Agravo de Instrumento n.º 2251128-51.2017.8.26.0000, Relator ALEXANDRE LAZZARINI, 09/05/2018). (g.n.)

* ____ * ____ *

“Agravo de instrumento. **Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC.** Aplicação da teoria da empresa. **Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período.** Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Análise da natureza do crédito dos agravantes que não foi objeto da decisão recorrida. Matéria que deve ser discutida por meio dos incidentes próprios



(divergência/impugnação de crédito). Recurso improvido.”
(TJ-SP - AI: 21621263620188260000 SP 2162126-36.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2018) (g.n.)

Inclusive, por conta da relevância do tema e com a finalidade de manter os produtores rurais em recuperação judicial, o Enunciado 97 aprovado pelo plenário da III Jornada de Direito Comercial em **07/06/2019**, dispôs sobre o pedido de Recuperação Judicial pelo produtor rural, vejamos:

"ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no registro público de empresas mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido". (grifo nosso)

No caso em tela, fora devidamente comprovado que os requerentes pessoas físicas exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos trazidos à baila.

E, com relação aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, dispõe o enunciado 96 também aprovado pelo plenário da III Jornada de Direito Comercial em 07/06/2019, que estão sujeitos inclusive os créditos anteriores à data da inscrição de produtor rural, denota-se:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis". (grifo nosso)

Seguindo o mesmo entendimento, em primeira instância, fora deferido o processamento da Recuperação Judicial de produtores rurais que exerciam suas atividades há mais de dois anos, contudo, não possuíam o registro na Junta Comercial pelo mesmo período. Conforme trecho exaurido da decisão proferida pelo D. Juízo de Primeiro Grau da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, processo nº 5018556.53.2018.8.09.0051, nos



autos do pedido de Recuperação Judicial dos produtores rurais RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA.

*"DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS. Em que pese a redação do artigo 48, da Lei 11.101/05 ditar, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural. A jurisprudência pátria vem entendendo que ainda que o produtor rural **não esteja devidamente registrado na respectiva junta comercial, ele ainda detém legitimidade para pleitear a recuperação judicial de sua empresa. O que se deve levar em consideração nesta situação é a comprovação de que existe um empresário que exerce uma empresa, dentro do âmbito rural. Uma vez configurada tal situação de fato, tem-se que o empresário rural, mesmo sem registro, preenchendo os demais requisitos legais, pode pleitear a recuperação judicial.***

Isso porque o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013). Além do que, dado grande volume financeiro movimentado por eles, somadas as demais circunstâncias ora apresentadas, a manutenção dos produtores rurais no polo ativo da demanda, aumentam as chances de revitalização econômica do grupo recuperando. Desta forma, reconheço a legitimidade dos requerentes RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA".

No mesmo sentido fora a recente decisão prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO, Dr. FÁBIO COSTA GONZAGA, aos 03/07/2019, nos autos do pedido de Recuperação Judicial de AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.; SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA; WALMIR ALVES DA CUNHA E LUCIANO PAIVA GARCIA (autos sob o n.º 0002666-68.2019.8.27.2721), senão veja:



"Ainda, no que diz respeito às pessoas físicas integrantes do polo ativo, é certo que o produtor rural tem a **faculdade de registrar-se na Junta Comercial** e, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que **o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial o produtor rural que comprovar o efetivo exercício da atividade por mais de dois anos**". (g.n.)

Complementada pela decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, denota-se:

"Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, WALMIR ALVES DA CUNHA e LUCIANO PAIVA GARCIA , na petição inicial é relatado os problemas enfrentados pela sociedade em razão das dívidas.

Verifica-se que restou demonstrada a situação de interdependência e crise econômica – financeira das empresas AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-ME, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º07.929.567/0001-96; AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. ("Agroregional Anapurus"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º11.859.294/0001-2; SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º29.175.228/0001-02; LUCIANO PAIVA GARCIA, brasileiro, solteiro, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 022.867.549-93 e WALMIR ALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.428.771-15. Porque as empresas pertencem aos mesmos proprietários e desenvolvem a mesma atividade, bem como também porque restou demonstrado que o pagamento das dívidas aos credores seria um óbice a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

Destaco que LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA demonstraram que atuam como empresários rurais, por contapropria, e que são pretensos avalistas de algumas dívidas das empresas das quais são proprietários.

Desta forma, DEFIRO o processo da recuperação judicial postulado por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA , SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, LUCIANO PAIVA GARCIA e





WALMIR ALVES DA CUNHA, por conseguinte: (...)
(g.n.)

Dessarte, comprovada a natureza meramente declaratória do registro dos Produtores Rurais na Junta Comercial, sendo o conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966³ do CC.

Vejamos, ainda, que as próprias Instituições Financeiras reconhecem essa condição de empresário rural e indicam, nas operações firmadas, os Requerentes como profissionais do agronegócio:

EMITENTE:

FABIO PARRODE BADAUY, brasileiro, casado, agropecuário, inscrito no CPF/MF sob nº 198.581.831-00, portador do documento de identidade RG nº 882154 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida T 5, nº 796, Bairro Setor Bueno, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74230-045.

Temos, portanto que é lúdima a atividade de produção rural de **SALIM, TEREZINHA, RENAN, FÁBIO e LÚCIO**, pelo que são parte do **GRUPO BADAUY**, devendo a eles ser deferido o pedido de Recuperação Judicial, nos moldes dos arts. 48 e 51, ambos da LRF, o que, desde já, fica requerido.

III. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Inicialmente, os Requerentes esclarecem que formam um grupo econômico de fato, denominado **GRUPO BADAUY**, desenvolvendo suas atividades no agronegócio, tais como pecuária, agricultura e comércio atacadista varejista de produtos alimentícios em geral, e possuem propriedades nos municípios de Mossamedes, Anicuns, Flores de Goiás, São João da Aliança e São Domingos, todos no estado de Goiás.

Elucida-se que os Srs. **RENAN e FÁBIO**, além de atuarem como produtores rurais são sócios da empresa **BATATÃO COMERCIAL DE**

³ Art. 966. "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".



BATATAS LTDA., e o Sr. **FÁBIO** também é sócio da **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.**, ambas as empresas atuam no ramo de distribuição e comercialização de produtos alimentícios em geral, conforme Contrato Social. Vejamos os respectivos quadros societários:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
RENAN PARRODE BADAUY	270.000	270.000,00	90%
FABIO PARRODE BADAUY	30.000	30.000,00	10%
TOTAL	300.000	300.000,00	100%

(Doc. 3.1 - Contrato Social Batatão Comercial de Batatas Ltda)

CLÁUSULA TERCEIRA – Com presente alteração o Capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil), quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, ficará distribuído entre os sócios da seguinte forma:

- Fabiana Elias Calixto Badauy**, 50.000 (cinquenta mil) quotas, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Fábio Parrode Badauy**, 50.000 (cinquenta mil) quotas, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Doc. 3.3 - Contrato Social RF Comercial de Verduras e Legumas Ltda).

Ademais, além de atuarem no Agronegócio, os Srs. **SALIM** e **TEREZINHA**, atuam no ramo de Madeira com a empresa **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.**, vejamos:

Cláusula Quarta – O capital social e de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- Salim Badauy** – 16.000 (dezesesseis mil) quotas, no montante total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais),
- Terezinha de Souza Parrode Badauy** – 4.000 (quatro mil) quotas, no montante total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(Doc.3.4 - Contrato Social Stiva Indústria e Comercio de Madeiras Ltda ME)

Ainda, o produtor rural Sr. **LÚCIO**, avalizou diversas operações como forma de implantar novos em favor das empresas que pleiteiam o pedido de Recuperação Judicial.

Ocorre que, como forma de implantar investimentos nas empresas, os avalistas/sócios também atuam como produtores rurais, ou seja, todo o lucro obtido com a produção/criação de gado é investido nas



empresas (Batatão, RF Comercial e Stiva Indústria).

Inobstante tal ponto, é certo ainda que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado "aval cruzado". Assim, os Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao GRUPO BADAUY.

Igualmente, o artigo 265 da L. 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Ora, entre os Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), *ipsis litteris*:

"Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

"No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista



de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos" (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183)(d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

"O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Uma recuperação judicial diferente para cada empresa do **GRUPO BADAUY** tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional. Haveria três processos de recuperação distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações etc.

Repisa-se: as obrigações contraídas pelo Grupo, em sua maioria,



contêm os chamados "avais cruzados", sendo certo que, todas as empresas são responsáveis pelo seu pagamento.

Veja-se, a título de exemplo, contratos bancários das Instituições Financeiras firmados com as empresas Requerentes e como avalistas/garantidores os produtores rurais:

1. EMITENTE:
Nome / Razão Social: BATATAO COMERCIAL DE BATATAS LTDA
CPF / CNPJ.....: 03.816.156/0001-33
Conta Corrente.....: 000.909.982-4 Agência: 4537-3
Endereço.....: RODOVIA BR 153, KM 5,5 - CEASA GP-6
BOX 17 A 21, JARDIM GUANABARA
Cidade/UF.....: GOIANIA-GO-GO
CEP.....: 74.465-539

3. AVALISTA(S):
FABIANA ELIAS CALIXTO BADAUY, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1313504/2.VIA, órgão emissor DGPC GO, CPF nr. 463.360.441-49, domiciliado a AV T-5 NR.796 APTO 402, SETOR BUENO, GOIANIA - GO e seu conjugue/convivente FABIO PARRODE BADAUY, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01056669623, órgão emissor DETRAN GO, CPF nr. 198.581.831-00, domiciliado a AV T5 NR.796 APTO 402, SETOR BUENO, GOIANIA - GO, RENAN PARRODE BADAUY, Brasileiro(a), divorciado(a), pecuarista, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01670793000, órgão emissor DETRAN GO, CPF nr. 290.292.791-68, domiciliado a RUA 5 NR.243 EDIFICIO ACONCAGUA APTO 102 QD C-01 LT 14/16, SETOR OESTE, GOIANIA - GO

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de nono grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de LUCIO PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FABIO PARRODE BADAUY, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de - continua na página 8 - características:
Registro/Matrícula nr. 301 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Flores de Goiás - GO;
Denominação: FAZENDA SANTA MATILDE;
Área, confrontações e confrontantes: 2.503,88 ha, com as confrontações e confrontantes constantes da Certidão de Matrícula nº 301 do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Protesto, Títulos, Documentos e 1º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Flores de Goiás - GO;
Título e sua procedência: CERTIDAO DE PROPRIEDADE,

(CCB nº 491.102.308 – BANCO DO BRASIL)



EMITENTE:

SALIM BADAUY, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 014.495.671-34, portador do documento de identidade RG nº 17629 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua nº 10, nº 819, Quadra G-07, LT 66/68, apto 501, Bairro Setor Oeste, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74120-020.

AVALISTA:

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 254.455.021-04, portadora do documento de identidade RG nº 249564 SSP/GO, residente e domiciliada na Rua nº 10, nº 819, Quadra G-07, LT 66/68, apto 501, Bairro Setor Oeste, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74120-020.

HIPOTECANTES:

SALIM BADAUY e TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY, já qualificados, casados sob o regime da comunhão universal de bens no advento da Lei 6.515/77, conforme certidão de casamento nº 4454, lavrada às fls. 64, do livro 22, do 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

(Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201705200 – BANCO BRADESCO).

1. EMITENTE:

Nome / Razão Social: TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY
CPF / CNPJ.....: 254.455.021-04
Conta Corrente.....: 000.011.271-2 Agencia: 4537-3
Endereço.....: RUA 5 N. 243 APART 102, SETOR OESTE
Cidade/UF.....: GOIANIA-GO
CEP.....: 74.115-060

3. AVALISTA(S):

RENAN PARRODE BADAUY, Brasileiro(a), divorciado(a), pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1082326 2A VIA, orgao emissor PC GO, CPF nr. 290.292.791-68, domiciliado a RUA 10 00819 QD G-07 LT 66/68 APT 501, SETOR OESTE, GOIANIA - GO

GARANTIAS -O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):

Em hipoteca cedular de decimo quarto grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de LUCIO PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FABIO PARRODE BADAUY, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 301 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Flores de Goiás - GO;
Denominacao: FAZENDA SANTA MATILDE;

(CCB nº 491.103.597 – BANCO DO BRASIL)

Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um Grupo Econômico, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, **GRUPO BADAUY**.

Ora, diferentemente não poderá ocorrer no presente caso!



É verdade que conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);”

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça Pátrios:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente.** INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. (...)
AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJ-SC - AI: 40241780920178240000 Joinville 4024178-



09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira,
Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de
Direito Comercial) (g.n.)

* _ * _ *

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental**”.

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI – V. U. – 29/04/2015). (g.n.)

E justamente por esse motivo, o presente pedido é realizado em nome das 3 (três) empresas e dos 5 (cinco) produtores rurais, ou então, o almejado soerguimento poderia estar seriamente comprometido, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o **GRUPO BADAUY**.

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, os Requerentes **(i)** possuem os seus sócios e administradores comuns; **(ii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e **(iii)** prestaram garantias umas às outras, especialmente nas dívidas de maior vulto.

Essas características comuns às empresas que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, especialmente, as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre os Requerentes que não só permite, como também, impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de



um único processo de recuperação judicial em favor dos Requerentes, haja vista a ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO BADAUY**.

IV. DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE (Art. 51, inc. I, da LRF)

Os Requerentes e cônjuges, Srs. **SALIM** e **TEREZINHA**, iniciaram a atividade agropecuária no ano de 1960 no Estado de Goiás, adquirindo fazendas nos municípios de Mossamedes, Anicuns, Flores de Goiás, São João da Aliança e São Domingos, para criação de bovinos para corte e leite.

No ano de 1996, em busca de novos mercados e na ampliação de sua gama de clientes fundaram a **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME**.

Com intuito de começar os negócios no comércio de verduras e legumas, em 1988, abriram a empresa **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA**, onde atualmente possui como sócios o Sr. **FÁBIO** e sua esposa Fabiana.

Contudo, para maior investimento na área comercial de verduras e legumes, os irmãos (RENAN, FÁBIO E LÚCIO e seus pais SALIM e TEREZINHA) começaram a atuar como produtores rurais. Assim, todo o aporte financeiro arrecadado com a produção rural era investido nas empresas.

Nesse íterim, os irmãos **FÁBIO** e **RENAN** no ano de 2000, criaram o **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.**, para o comércio de verduras e legumes (batata, cebola, abóbora, alho etc.). Com o escopo de consolidarem o negócio, conquistaram um espaço no Centro de Abastecimento de Goiás – CEASA. Assim, os irmãos apostaram no desenvolvimento do CEASA e promoveram aportes financeiros, inclusive nas divulgações dos negócios, colaborando com seu crescimento.



Com o crescimento dos negócios, no ano de 2011, fora inaugurada a primeira filial do grupo, nos boxes 01 a 03 do CEASA, totalizando 08 (oito) boxes, consolidando a maior empresa em espaço físico dentro do CEASA, tendo a concessão de utilização por 25 (vinte e cinco) anos, renovável pelo mesmo período. Com isso, a avaliação desses boxes que compõem a estrutura do **GRUPO BADAUY**, chega à R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

O **GRUPO BADAUY** atuou com frota de 28 (vinte e oito) caminhões próprios entre carretas e truck, para transporte/frete de mercadorias para vários estados do Brasil, além de 06 (seis) empilhadeiras e 23 (vinte e três) carrinhos manuais para movimentação de estoque com carga e descarga dentro do CEASA.

Nessa época a carteira de clientes do grupo era composta por 980 (novecentos e oitenta) clientes, em destaque as grandes redes de hipermercados e supermercados, como: *Pão de Açúcar, Extra, Carrefour, Assaí, Walmart, Bretas, Makro e etc.*, e também pelas redes regionais, em Goiás: *Barão, Tatico, Moreira, ProBrazilian e etc.*, e no Distrito Federal: *Super Cej, Maia, Dia a Dia e etc.*

Durante este período, foram feitos diversos beneficiamentos nas fazendas para fins de pecuária e agricultura, gerando mais empregos e fortalecendo o grupo econômico e aumento de patrimônio.

Todavia, no ano de 2016, em decorrência da crise econômica que assola o país, a inadimplência de seus clientes chegou à aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como, o desnível nos preços dos produtos vendidos pelo grupo, além das taxas de juros elevadas, o **GRUPO BADAUY** fora altamente prejudicado, gerando inadimplência nos pagamentos aos bancos e fornecedores.

Como forma de tentarem melhorar a situação a qual atravessam, os Requerentes renegociaram todos os contratos bancários com juros



muitíssimos elevados, destaca-se que o **GRUPO BADAUY** sempre acreditando no seu negócio, alocou todo o seu patrimônio em garantia nas operações.

Em 2018, preocupados com a situação e com o intuito de honrar seus compromissos, os Srs. **SALIM** e **TEREZINHA** venderam a fazenda São Joaquim no município de São João da Aliança/GO, aportando no grupo a quantia de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). No entanto, este recurso não foi o suficiente para que o grupo recuperasse sua capacidade operacional.

Frente ao cenário de incerteza, os fornecedores cortaram todas as linhas de crédito do **GRUPO BADAUY**, de modo que inviabilizou a continuidade de suas atividades econômicas, justificando o presente pedido de recuperação judicial.

Em vista desses graves acontecimentos, aliados à necessidade de contratação de pesados empréstimos bancários, que o **GRUPO BADAUY** vivenciou, e ainda vivencia uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

- 1) Substancial redução da sua receita, em função da grave crise que assola o o País, além de disparar a inadimplência de seus principais clientes;
- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;
- 3) Necessidade permanente de investimento no desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas tecnologias;
- 4) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas;
- 5) Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na



redução na capacidade de pagamento;

6) Elevado endividamento bancário, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa;

7) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos;

8) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de créditos;

Supracitados os fatores que contribuíram para um cenário de alto endividamento do **GRUPO BADAUY**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de aproximadamente **R\$ 60.752.139,68 (sessenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)** - *sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da LRF* - e o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV.

Por ser assim, apesar de atuar há décadas como um dos principais *players* do seguimento da agricultura do mercado nacional, não houve alternativa ao **GRUPO BADAUY** que não seja a propositura do presente Pedido de Recuperação Judicial com a finalidade de superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como "*permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Desta feita, a dívida atual total do **GRUPO BADAUY** perfaz o montante de **R\$ 60.752.139,68 (sessenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, divididos em:



Classe I - Trabalhista	R\$ 420.428,36
Classe II – Garantia Real	R\$ 34.353.635,53
Classe III – Quirografários	R\$ 24.767.219,44
Classe IV – ME/EPP	R\$ 1.210.856,35

V. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante a crise momentânea pela qual o **GRUPO BADAUY** está passando, a saída da crise é plenamente possível! Isso porque, a empresa possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise. A mudança de perspectivas do país nos próximos cinco anos é inexorável.

Ao voltar a crescer, os mercados que as empresas estão inseridas voltarão a crescer e o endividamento transformar-se-á em algo pequeno frente ao que as empresas têm capacidade.

Em outras palavras: qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos) e todos os Municípios que o **GRUPO BADAUY** tem atuação.

Destaca-se que, com pouco mais de 20 (vinte) anos de tradição no mercado, o **GRUPO BADAUY** possui todo o potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal, pelo investimento no maquinário de ponta e garante presença junto à cadeia produtiva do seu segmento.

Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação do **GRUPO BADAUY**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos nesta Comarca, em no Pará e no Piauí, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF, *in verbis*:



"A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Portanto se verifica que, embora que a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, as empresas encontram-se consolidadas no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

VI. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*"Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, **somente o auxílio estatal pode salvá-la**" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).*

Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13 do Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal no 11.101/2005, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

Assim, o que o legislador pretendeu foi oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar



riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 170, *ipsis litteris*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça."

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15 a edição).

Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas que, no relatório do senador **RAMEZ TEBETIII**, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que nasceu a Lei Federal nº11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,



do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Temos, portanto, que perscrutando os documentos juntados, verificamos que o **GRUPO BADAUY** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, para a admissibilidade do processamento deste beneplácito legal.

Colaciona-se, por oportuno, a r. decisão monocrática prolatada pelo Il. Des. MAURÍCIO PESSOA, nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2257174-22.20188.26.0000, interposto pela **COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC** em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **LIVRARIA SARAIVA**, senão veja:

"(...) Ademais, ao que tudo indica, as agravadas cumpriram os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, sendo que, neste momento processual, competia ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica das empresas. Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que "[...] desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido" (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268) (...)"

Assim e tendo em vista que o **GRUPO BADAUY** colacionou toda a documentação, impõe-se o processamento de sua recuperação judicial, à luz dos artigos 48 e 51, da LRF, o que, fica requerido.



VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes, no prazo previsto no artigo 53 da LRF, apresentarão conjuntamente o Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Observam, ainda, que no Plano de Recuperação Judicial ("PRJ ou Plano") serão apresentados os meios de recuperação previstos no artigo 50, da LRF:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;



XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.”

Outrossim, o **GRUPO BADAUY** é plenamente capaz de se soerguer, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, conforme, repita-se, quando da apresentação do seu Plano de recuperação judicial - art. 53 da LRF, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Conclui-se que, embora o endividamento dos Requerentes seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta se encontra consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

VIII. DA LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

Excelência, sabe-se que deferida a Recuperação Judicial dos Requerentes, ficarão suspensas todas as ações e execuções movidas em face dos Recuperandos, nos termos do *caput* do artigo 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no artigo 49, da LRF, **“estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

No entanto, o art. 49, §3º da LRF passa uma “falsa” impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da



Recuperação Judicial.

Contudo, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse dos Recuperandos **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (g.n)*

Nesse contexto é que o Col. STJ em **RECENTE JULGADO DE 24/08/2018** entendeu no julgamento do CC nº 149.561/MT que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária – *hipótese de extraconcursalidade* –, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional. Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido" (g.n.)



E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

"(...) 3. Nessa toada, conforme expandido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, **é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)".

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio das Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação ao patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de colocar em



xequo o procedimento recuperacional.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa à preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens (móveis e imóveis) na posse do **GRUPO BADAUY**, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Corroborando tal assertiva, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária referente ao bem dado em garantia na cédula de crédito bancário nº. 007319787, (veículo Pás/micro-ônibus, placas INH6260/RS, RENAAM 698449037). O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da... propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. **O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese o veículo ser a garantia da cédula de crédito bancário, é essencial para a preservação da atividade**



empresária, motivo pelo qual resta inequívoco que o referido bem deve ser mantido na posse da recorrida de modo excepcional e temporário. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076119387, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018).

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento da própria empresa, absolutamente demonstrado serem as fazendas produtivas e os caminhões realizam o transporte de frutas, verduras e madeiras, imprescindíveis à continuidade das atividades do **GRUPO BADAUY** e o almejado soerguimento do grupo.

Assim, por essas relevantíssimas razões, o **GRUPO BADAUY** requer que este I. Juízo declare a essencialidade das Fazendas e Caminhões pertencentes ao grupo, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam das fazendas para manutenção da atividade agropecuária do grupo e dos caminhões para realizar o transporte/frete de verduras, frutas e madeira, isto é, na manutenção das suas atividades, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

IX. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o **GRUPO BADAUY** pugna que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF, e:

- (a) Nomeie Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;



- (b) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (c) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades;
- (d) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- (e) Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF,
- (f) Declare a essencialidade das seguintes Fazendas: Certidão da matrícula nº 1.806 e 2.330 do Município de Anicuns/GO; Certidão da matrícula nº 244 do Município de Mossamedes/GO; Certidão da matrícula nº 1.724 de São Domingos/GO e Certidão da matrícula nº 129 e 301 de Flores de Goiás/GO, além dos caminhos PLACA OGU4044 e NVO1927, pertencentes ao **GRUPO BADAUY**, sem prejuízo dos demais bens que constituírem garantia real em operações de crédito.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao administrador judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do **Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São



Paulo/SP e endereço eletrônico carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 05 de agosto de 2019.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

LETICIA MACHADO
OAB/SP n.º 398.829

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.913

**CARLOS R. DENESZCZUK
ANTONIO**
OAB/SP n.º 146.360

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 e 51, INC. I A IX, da LRF)		
Dispositivo legal	Descrição	Documento
Artigo 104, do CPC	Procuração dos Requerentes	Doc. 01
Artigo 82, do CPC	Costa inicial e comprovante	Doc. 02



Artigo 51, V, LRF	Contrato Social e Cartão CNPJ das Requerentes	Doc. 03
Artigo 51, V, LRF	Documentos pessoais dos sócios	Doc. 04
Artigo 51, II, LRF	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 05
Artigo 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Doc. 06
Artigo 51, VI, LRF	Declaração de bens dos sócios	Doc. 07
Artigo 51, VII, LRF	Extratos bancários	Doc. 08
Artigo 51, IV, LRF	Relação de empregados da Requerente	Doc. 09
Artigo 51, VIII, LRF	Certidões dos cartórios de protestos (Goiânia/GO)	Doc. 10
Artigo 51, IX, LRF	Relação de Ações Judiciais	Doc. 11
Artigo 48, LRF	Certidão de distribuição falimentar, cível e criminal e trabalhista das Requerentes	Doc. 12



Artigo 48, LRF	Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos	Doc. 13
----------------	---	---------